



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 23 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.369

Recurso n.º 52.025 - PIS REPIQUE - Exercícios de 1985 a 1987  
Recorrente IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA.

Tendo em vista acórdão que determinou a baixa do processo matriz para saneamento e prolação de novo decisum, impõe-se a remessa dos autos decorrentes à mesma instância para que outra decisão seja proferida em face do que for solucionado em relação ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Brasília (DF), a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, depois do saneamento devido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AEONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL' PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-001.583/88-53

RECURSO Nº: 52.025

ACÓRDÃO Nº: 101-78.369

RECORRENTE Nº: IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de PIS-REPIQUE, relativa aos exercícios de 1985 a 1987, decorrente de ação fiscal de que resultou imputação de omissão de receita pela contribuinte, caracteriza da pela não contabilização de notas fiscais de prestação de serviços e outras infrações.

Cientificada do lançamento em 17-02-88, a empresa protocolizou impugnação em 16-03-88, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos nos autos principais, relativo à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica.

Instada a se manifestar, a Fiscalização sustentou a procedência da revisão do lançamento em questão (fls. 17/19).

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

"PIS-REPIQUE

Aplica-se o decidido no processo matriz ' do qual este é decorrente."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, com base no disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pretendendo a reforma da decisão de primeiro grau.

Informo, outrossim, que esta Câmara, apreciando os

Acórdão nº 101-78.369

recursos interpostos nos processos principais, através dos Acórdãos nºs. 101-78.315 e 101-78.316 decidiu:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO COMPLEMENTAR LAVRADO NO DECURSO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO AUTO ORIGINAL. AUTOMÁTICA ALTERAÇÃO DO DIES A QUO. Devido ao princípio da unicidade do lançamento, a lavratura de auto de infração complementar ainda no prazo para impugnação do auto inicial, enseja alteração do dies a quo para apresentação de reclamação quanto a este último.

Recurso provido para que, afastada a alegação de intempestividade, sejam consolidados os processos atinentes aos autos mencionados e nova decisão seja proferida."

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Consoante é cediço, em se tratando de processo administrativo fiscal, por se fundar em um só conjunto fático há estreita relação entre o lançamento dito principal e o decorrente, sendo que a análise feita em relação ao primeiro pode ser aproveitada quanto ao segundo, se nos autos relativos a este o sujeito passivo não apresenta matéria nova. Cuida-se, assim, do chamado princípio da decorrência.

No caso, a Câmara, apreciando os autos principais, entendeu ser necessário o seu retorno para a instância de origem, a fim de que houvesse o saneamento dos processos (fossem autuados em conjunto os processos atinentes aos autos de infração original e complementar) e nova decisão fosse proferida.

Assim, em virtude do já aludido princípio da decorrência, também os presentes autos devem ser remetidos à digna Autoridade julgadora a quo para que nova decisão seja proferida em face do que restar decidido nos autos matrizes. *e*

É como voto.

*J. E. R. Alckmin*  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR